



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 007 /2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 18.11.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1217/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.27172

RECORRENTE: J. F. DE PAULA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária em operações de entradas interestaduais realizadas nos meses de setembro e outubro de 2016. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.** Julgador singular deixou de apreciar pedido de diligência feito pela defesa na impugnação. Retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com manifestação oral em Sessão do representante da douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR.

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO ENTRADA INTERESTADUAL, REFERENTE AOS PERÍODOS 09/2016 – NFE 741, 742, 883, 949 - NFE 11278, 2703, 2704, 1112, 1113, 22227, 1001,1002, 1238 E 2595.”*

Apontado como violado o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	58.142,20
Multa	29.071,10
TOTAL	87.213,30



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.17360, Termo de Intimação nº 2016.19487 e 2016.19493; cópias de Consultas dados cadastrais e Relatórios e Notas Fiscais de Aquisições Interestaduais.

Nas Informações Complementares o fiscal esclarece que a empresa J F DE PAULA ME foi intimada através dos Termos nºs 2016.19487 e 2016.19493, referentes ao Mandado de Ação Fiscal no 2016.17360, a comprovar as aquisições interestaduais dos períodos de setembro e outubro de 2016. Entretanto, passado o prazo das intimações, o contribuinte não adentrou com nenhum processo para justificar as aquisições, sendo assim procedemos à lavratura do auto de infração cobrando o ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

1. Desconhece as compras efetuadas, pois houve utilização de forma fraudulenta dos dados de sua empresa;
2. Acosta as fls.35 Boletim de Ocorrência junto a Delegacia Regional de Sobral, denunciando o uso de sua inscrição estadual;
3. Afirma que nunca efetuou compras fora do Estado do Ceará e acrescenta que a empresa não tinha movimentação. Defende que houve utilização fraudulenta dos seus dados;
4. Solicita diligências nas empresas que realizaram as compras das mercadorias;
5. Por fim, requer que processo seja convertido em diligência, para comprovação de fraude na utilização dos dados da empresa;
6. Que seja julgado nulo o presente auto de infração.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

*EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REGISTRADAS NO SISTEMA SITRAM. Decisão amparada n(o)s dispositivos legal(s): artigo 431, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 – Auto de Infração Julgado PROCEDENTE. COM DEFESA.*

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário argumentando o seguinte:



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- ✓ Alega nulidade nas notificações, pois segundo a recorrente deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida; Cerceamento ao Direito de Defesa;
- ✓ Que a falha ensejou na apuração de valores indevidos, no levantamento das notas fiscais dos produtos adquiridos ilegalmente;
- ✓ Que em 29/11/2017 foi convocado a comparecer a unidade da Sefaz em Sobral, onde, segundo a recorrente, teria sido induzido a assinar uma declaração de aquisição de mercadorias relacionadas a diversas notas fiscais no montante de R\$ 1.705.485,00. Aquisições essas que desconhecia;
- ✓ Que em 30/11/2017, foi intimado a apresentar documentos probatórios das aquisições interestaduais, referente as NF-e 741, 742, 883, 949, 29794.
- ✓ Que ainda na mesma data recebeu uma segunda intimação para apresentar documentos probatórios das NF-e 11277, 11278, 2703, 2704, 1112, 1113, 22227, 1001,1002, 1238, 2595, 1318, 1321 e 25912; Como não tinha como apresentar qualquer dos documentos que fora solicitado, pois não efetuou tais aquisições, no dia 10/12/2017 compareceu a Delegacia Regional de Sobral para noticiar a fraude praticada com sua inscrição estadual, momento em que a autoridade policial lavrou o Boletim de Ocorrência no 553-3733/2016;
- ✓ Que em 15/12/2016 teve contra si o auto de infração no 2016.27172-0, atribuindo falta de recolhimento do ICMS de operações interestaduais de mercadorias sujeitas ao substituição tributária, mesmo sem ser novamente intimada para apresentar comprovante de regularização;
- ✓ Que o ICMS da nota acima descrita foi devidamente recolhido, não podendo ter sido incurso no levantamento efetuado, gerando mais uma causa de nulidade ab initio, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza dos autos de infração;
- ✓ Alega outra nulidade, pois segundo a recorrente as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa;
- ✓ Requer a conversão do processo em diligência para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detrimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado;
- ✓ Que na impugnação pediu a nulidade do auto de infração e solicitou que fosse oficiado os Estados de origem a efetuar diligencias junto as empresas onde foram realizadas as compras para que esclarecessem quem efetuou as operações comerciais, quem promoveu tais aquisições com a utilização de seus dados cadastrais de forma fraudulenta, para tanto, acostou a petição o boletim de ocorrência no qual noticia a fraude;
- ✓ Afirma que das notas emitidas em nome da autuada, em nenhuma delas o transportador é do Estado do Ceará, situação no mínimo estranha. Em relação ao registro de passagem a situação é a mesma. Que anexou ao recurso as consultas de todas as notas fiscais eletrônicas extraídas do Portal Nacional da NF-e (fls.64/142)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Assessoria emite o Parecer nº 82/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

É o breve relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa J. F. DE PAULA ME em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No presente caso a empresa foi acusada de falta de recolhimento do ICMS em operações de entradas interestaduais com mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos meses de setembro e outubro de 2016 no montante de R\$ 58.142,20.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente.

Ocorre que, ao analisarmos os argumentos apresentados pela defesa na peça impugnatória, verificamos que a julgadora singular deixou de apreciar o pedido de diligência formulado pela parte conforme se verifica às fls. 63, precisamente no tópico "c" dos pedidos finais, conforme abaixo transcrito:

*"C) Caso não seja acatado o pedido de Nulidade, que seja o presente processo baixado em diligência, a fim de se oficial as Secretarias de Fazenda dos Estados de Origem das mercadorias, para que se proceda diligência fiscal junto as empresas emitentes das NF's, solicitando a documentação probatória das operações comerciais tais como: cópia dos pedidos de compra, comprovante de entrega das mercadorias, cópia de cheques ou depósito bancário, duplicatas pagas, entre outros que julgar necessário como produção de provas em auxílio ao livre convencimento do julgador."*

Em decorrência desse equívoco cometido pela julgadora monocrática, os membros da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiram em Sessão realizada dia 18 de novembro de 2020, por unanimidade de votos, anular o julgamento singular, por entenderem que a falta de apreciação do tópico acima mencionado, acarretou prejuízo a defesa da empresa autuada, e assim, chamar o feito a ordem nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014, e em ato contínuo, determinar o retorno do processo a Primeira Instância para que se proceda novo julgamento.

Decisão acatada, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1217/2017 – Auto de Infração nº 1/201627172.  
**RECORRENTE: J F DE PAULA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre o ponto específico da impugnação e o pedido de perícia formulado pelo contribuinte em sua peça defensiva. **Em ato contínuo**, se determina o **Retorno do processo à instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 27 de *Abri*l de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DE  
SOUSA:21177066300  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=REB e CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=Autorizado por AR ABL, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.02.03 11:34:36 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
**FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.03.05 15:17:51 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**